

Juliano Grime

De: Danilo Esteves - PNA Construções <engenharia@pnaconstrucoes.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 12 de janeiro de 2024 17:26
Para: licita@sjbatista.sc.gov.br; licita02@sjbatista.sc.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo - Processo Licitatório 087/PMSJB/2023
Anexos: RECURSO_ADM_HABILITACAO_CONSORCIO_SUSTENTAR-PNA_CC_87-2023_PMSJB.pdf

Prezado(a), boa tarde,

Segue recurso administrativo do licitante Consórcio SUSTENTAR-PNA, referente ao Processo Licitatório 087/PMSJB/2023.

--

Atenciosamente,

Eng. Danilo Esteves
PNA Construções e Incorporações
(48) 3209 2398
engenharia@pnaconstrucoes.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**

Concorrência n.º 087/PMSJB/2023

CONSÓRCIO SUSTENTAR-PNA, composto pelas empresas SUSTENTAR Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 10.893.144/0001-78, com sede na Avenida Luiz Boiteux Piazza, nº 1302, Edifício Inovalab, Bloco 01, Sala 20, Canasvieiras, Florianópolis/SC, CEP: 88054-700 e PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica do direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.922.779/0001-72, com sede na Rua Vikings, s/nº, Quadra 12, Lote 20. Pachecos, Palhoça/SC. CEP: 88.134-878, representado neste ato por seu representante legal, consubstanciada no art. 30 e ss. da Lei n.º 8.666/93, art. 408 e ss. do CPC/2015, item 9 do Edital da Concorrência, e os demais dispositivos atinentes à espécie, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com a máxima vênia a esta Ilustre Comissão de Licitações, a Empresa ora recorrente vem através da presente peça de resistência manifestar seu inconformismo, razão pela qual não merece prosperar a r. decisão que lhe inabilitou do presente certame, habilitou outras três licitantes, como se comprovará a seguir.

DA IRREGULAR INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO LICITANTE, RECORRENTE

Conforme a Ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, de 04/11/2019, as três demais licitantes foram declaradas habilitadas, e a licitante recorrente foi julgada inabilitada, pelos seguintes motivos:

“INABILITAR O CONSÓRCIO PNA – SUSTENTAR (COMPOSTO PELAS EMPRESAS PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ 21.922.779/0001-72 E SUSTENTAR

ENGENHARIA LTDA INSCRITA NO CNPJ 10.893.144/0001-78), POR NÃO TER CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS, QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 13.1.4 LETRAS “B” E “C”, CONFORME PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO ENGENHEIRO CIVIL GERÔNIMO BATTISTI DELL ANTÔNIO, OU SEJA, NÃO COMPROVOU A “FABRICAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE, IÇAMENTO E LANÇAMENTO DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS PROTENDIDAS DE NO MÍNIMO 40 TONELADAS”. CONFORME EXIGÊNCIA DO ITEM 13.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍNEA “B”. QUANTO À EXIGÊNCIA DO ITEM 13.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍNEA “C”, CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, SOMENTE A EMPRESA SUSTENTAR ENGENHARIA LTDA COMPROVOU A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT 252019101763, EM NOME DO PROFISSIONAL NORTHON JOSÉ ALMEIDA, QUE É SÓCIO DA EMPRESA. JÁ A EMPRESA PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA NÃO COMPROVOU, A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.”

Conforme se irá demonstrar, a licitante recorrente não merece ser inabilitada no certame por este apontamento feito, pelo motivo de que os itens editalícios citados foram plenamente cumpridos e comprovados pela licitante recorrente PNA Construções, através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados das respectivas CATs, demonstrando capacidade técnica na execução de serviço de execução semelhante, e complexidade equivalente, além de que atendeu a qualificação técnico-profissional, por seu engenheiro indicado.

Cabe destacar o que versa a Lei 8.666/93, neste sentido, em seu Art. 30:

“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

O subitem apontado como não cumprido pela licitante recorrente é a “FABRICAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE, IÇAMENTO E LANÇAMENTO DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS PROTENDIDAS DE NO MÍNIMO 40 TONELADAS”.

Para tanto, verifica-se a documentação juntada pela licitante recorrente, neste sentido:

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Construtora Espaço Aberto Ltda., (...) executou para a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú (...) a obra do Centro Educacional Central (...) conforme relação dos quantitativos abaixo relacionados:

(...)

Item – 3.1

Descrição – Estrutura Pré-Fabricada

Item 3.1.2 – Concreto FCK 40 MPA para estrutura pré-fabricada em blocos, pilares, vigas e lajes, incluindo fabricação, transporte e montagem

Quantidade – 3.395,00 m³

Item 3.1.3 – Aço CA-50/60 para estrutura pré-fabricada em blocos, pilares, vigas e lajes, incluindo fabricação, transporte e montagem

Quantidade – 185.200,00 kg”

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Construtora Espaço Aberto Ltda. (...) executou de acordo com os projetos e especificações as obras discriminadas no quantitativo a seguir do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis:

(...)

Item – 4.4 - 190,38 metros de galeria pre-moldada protendida com dimensões de 4,50m(l)x4,60m(h) = 1.620,00 m³. e 26.200 kg, armadura com aço para protensão. Concreto 40 Mpa – 327,60 m³

(...)

Item 29.11 – Muralha em concreto pré-moldado protendido comprimento 740,00 ml x 9,00 m altura x 0,42 m espessura = 6.660,00 m² e 192.610 kg de armadura de aço para protensão, 40 Mpa – 3.210,12 m³

Verifica-se que foi comprovada a execução de diversas estruturas, pré-moldadas e protendidas, em quantidades superiores às 40 toneladas exigidas.

Nesse sentido, tomando como exemplo o primeiro Atestado de Capacidade Técnica referido, de execução do Centro Educacional Central do Município de Balneário Camboriú, tem-se a execução de 8.487 toneladas de estrutura pré-moldadas, nos diversos pisos da edificação.

Isso porque é certificada, no Atestado, a execução de 3.395,00 m³ de concreto na estrutura pré-moldada executada. Em uma conta simples, considerando que cada metro cúbico de concreto armado equivale aproximadamente ao peso de 2.500 kg (conforme a ABNT NBR 6120/2019 – Ações para o cálculo de estruturas de edificações), evidencia-se a experiência comprovada do licitante, somente através desse referido atestado, de 8.487.500,00 kg de estrutura pré-moldada, ou 8.487,00 t (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete toneladas) – peso superior em diversas vezes em relação às 40 toneladas exigidas no Edital.

Também são de dimensões superiores as estruturas pré-moldadas protendidas de experiência comprovada, na obra executada do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis, onde os 3.537,72 m³ apontados representam 8.844.300,00 kg, ou 8.844,30 t (oito mil, oitocentos e quarenta e quatro toneladas e trezentos quilos) de estruturas pré-moldadas protendidas – novamente, em peso superior diversas vezes em relação às 40 toneladas exigidas no Edital.

A dimensão dos serviços comprovados é de grandes proporções, não sendo razoável sua desconsideração para fins de qualificação técnico-operacional. Apesar da não discriminação do peso de cada elemento, nos Atestados de Capacidade Técnica emitidos à época da realização dos serviços, a grande superioridade de quantidades de serviços comprovadamente executados fazem com que a qualificação técnica do licitante recorrente seja inegável.

Ou seja, apesar de não constar expressamente na descrição do serviço que se comprovou a capacidade o termo “vigas pré-moldadas protendidas de no mínimo 40 toneladas”, como especifica o edital da concorrência, as 8.487,00 toneladas de estruturas pré-moldadas executadas superam em muito o quantitativo exigido, em serviço similar e de complexidade equivalente, principalmente se somados às também grandes quantidades (8.844,30 toneladas) de estruturas pré-moldadas protendidas.

Também, mesmo não constando expressamente na descrição do serviço que se comprovou a capacidade os termos “fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento”, em relação à estrutura pré-moldada, o item executado, discriminado como “fabricação, transporte e montagem” de estrutura pré-moldada, se refere exatamente ao mesmo serviço.

O serviço de experiência comprovada em estrutura pré-moldada foi na execução de um colégio em Balneário Camboriú que, conforme termos do próprio Atestado de Capacidade Técnica, consistiu em diversos pavimentos. A apontada “fabricação, transporte e montagem” da estrutura pré-moldada para esse colégio compreende todo o processo que envolve a fabricação, necessariamente a carga e transporte, e a montagem, que, em edificações de múltiplos pavimentos, exige o içamento e o lançamento dos elementos. É, inegavelmente, da técnica de engenharia.

A ausência de um termo ou outro, no Atestado de Capacidade Técnica juntado, se deve a alguns serviços auxiliares (à exemplo da “carga” e “içamento”) estarem apenas omitidos, mas não que não tenham sido executados, até porque necessários e certamente realizados para a conclusão da obra, assim como certificada pelo órgão contratante, à época.

Apesar de os atestados juntados pelo licitante não apresentarem os itens com a escrita exatamente igual ao item editalício, é certo que atendem à qualificação técnica exigida, por consistirem serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente, como prevê a Lei 8.666/93, em seu Art. 30.

Comprovada a experiência do licitante em estruturas pré-moldadas protendidas, de peso superior às 40 toneladas exigidas, e também experiência em completa fabricação, transporte e montagem de estrutura pré-moldada, também em peso superior às 40 toneladas exigidas, é evidente que o licitante atende à qualificação técnica quanto ao serviço de “FABRICAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE, IÇAMENTO E LANÇAMENTO DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS PROTENDIDAS DE NO MÍNIMO 40 TONELADAS”.

Essa constatação é reforçada por previsão constante do próprio Edital da Concorrência que, no item 13.1.4.b), observa que “será permitido o somatório de atestados”. Na soma da experiência atestada nos documentos juntados pela licitante, é evidente sua qualificação técnica operacional no item tido como descumprido.

Assim, pela similaridade dos serviços listados com os apresentados pela licitante recorrente, e a sua complexidade tecnológica e operacional equivalente, não pode este item representar motivo de inabilitação do consórcio licitante SUSTENTAR-PNA.

Quanto à não comprovação da capacidade técnico-profissional da consorciada PNA Construções, a alegação não procede, e mesmo se assim considerada, não representa motivo de inabilitação do consórcio licitante, como se irá demonstrar.

Foi apresentado o contrato da consorciada PNA Construções com o arquiteto e urbanista Paulo Ney Almeida, com experiência comprovada em diversas obras compatíveis com o objeto da licitação, através dos atestados de capacidade técnica juntados, tais quais a restauração da Ponte Hercílio Luz, e serviços de concreto pré-moldado na construção do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis e Centro Educacional em Balneário Camboriú, e execução de fundações especiais e outros serviços em um edifício residencial em Florianópolis.

Porém, de qualquer forma, a qualificação técnico-profissional do engenheiro Northon José Almeida, sócio da consorciada Sustentar Engenharia (qualificação essa reconhecida pela Comissão de Licitação, na ata de reunião de 20/12/2023), já basta para a qualificação técnico-profissional do consórcio licitante.

Apesar de não constarem, no edital da concorrência, regras específicas para a participação de consórcios, a comprovação de capital social e a qualificação técnica, via de regra, são computadas como a soma das comprovações das consorciadas.

Verifica-se, como exemplo, do edital de concorrência 019/2020, da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina:

7.3.2.19. A comprovação **das capacidades técnico-profissional** e técnico-operacional exigidas neste Edital poderá ser efetuada, no todo ou parte, **por qualquer uma das consorciadas**, ou por todas através do somatório de seus respectivos atestados.

É, então, a prática nos certames regidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, a aceitação da qualificação técnico-profissional por qualquer uma das consorciadas, e não necessariamente por ambas.

Assim também entendeu a própria Comissão de Licitação, voltando ao caso em tela, na qualificação técnico-operacional, considerando a comprovação de experiência da consorciada PNA Construções como qualificação técnica do consórcio. E assim, também, deve ser, com a qualificação técnico-profissional.

O edital da concorrência versa neste sentido, exigindo, em seu item 13.1.4.c) a indicação de UM profissional como responsável do licitante, e determinando, em seu item 13.1.5.1.f), que apenas um dos profissionais possua nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente. Da mesma forma, o item 25.1.4 do edital prevê a responsabilidade da contratada em manter UM profissional de nível superior na obra.

Não há previsão editalícia ou legal de que sejam indicados dois profissionais para fins de qualificação técnico-profissional, um para cada consorciada. É indicado um profissional qualificado como responsável pelo licitante, o consórcio, e será o responsável pelo serviço.

Assim, pela comprovação da qualificação técnico-profissional da consorciada PNA Construções, pelo reconhecimento da Comissão da qualificação técnico-profissional da consorciada Sustentar Engenharia, e por não haver obrigatoriedade na qualificação técnico-profissional de mais de um engenheiro, um para cada consorciada, não pode este item representar motivo de inabilitação do consórcio licitante SUSTENTAR-PNA.

DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES ENGEDAL, ZANCO E PACOPEDRA

A licitante Engedal deixou de cumprir os itens 13.1.3.a), 13.1.3.b) e 13.1.5, por não apresentar notas explicativas ao balanço patrimonial, e por apresentar os índices contábeis e a declaração assinados de forma não verificável (assinatura eletrônica impressa).

A licitante Zanco deixou de cumprir os itens 13.1.3.a), 13.1.3.b) e 13.1.5, por apresentar demonstração de resultados, notas explicativas ao balanço patrimonial, índices contábeis e declaração assinados de forma não verificável (assinatura eletrônica impressa).

A licitante Pacopedra deixou de cumprir os itens 13.1.3.a), 13.1.3.b) e 13.1.4.a), por apresentar notas explicativas ao balanço patrimonial e índices contábeis assinados de forma não verificável (assinatura eletrônica impressa), e por deixar de apresentar certidões de regularidade da empresa e de seu profissional indicado junto ao CREA.

O item 13.1.3.a) do edital determina a apresentação do balanço patrimonial, na forma da lei, por parte dos licitantes. As licitantes Engedal, Zanco e Pacopedra deixaram de apresentar as notas explicativas ao balanço patrimonial, ou apresentaram com assinatura não verificável, de forma a invalidar o documento, representando descumprimento ao item editalício.

Quanto as assinaturas não verificáveis, foram diversos os documentos das referidas licitantes apresentados dessa forma. Engedal – fls. 330 e 368, Zanco – fls. 459 a 465 e 505 e Pacopedra – fls. 397 a 401.

Trata-se de documentos que, necessariamente, deveriam ser apresentados assinados, conforme determinações da Lei, como se irá verificar, e do próprio instrumento convocatório:

13.1.3. Quanto à qualificação econômico-financeira:

b) Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a **respectiva assinatura do contador** responsável:

(...)

13.1.5.1 Deverá conter no envelope de habilitação declaração **subscrita pela empresa licitante**

Apresenta-se, abaixo, a título de exemplo, uma dessas assinaturas (fl. 397 do caderno de habilitação da licitante Pacopedra):

Assinatura digitalizada por MARIO JORGE DE SOUZA:31280960906
Mário Jorge de Souza
CPF: 312.809.609-06
Sócio Administrador

Assinatura digitalizada por JEFERSON FURLANI:05958523945
Jeferson Furlani
CPF: 059.585.239-45
Contador CRC-SC 035704/O

Acontece que a assinatura não é válida em meio físico, e não pode ser conferida, tornando o documento com status de cópia simples - o que se sabe que é vedado para fins de licitação pública, como é o caso.

Essa é a explicação do Serviço Federal de Processamento de Dados, o Serpro, em sua página digital (<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>):

2 – **Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?**

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. **A validação depende de manter o documento em formato digital.** Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

Verifica-se que é exatamente o caso – documentos supostamente assinados eletronicamente, e impressos para juntada nos cadernos de habilitação. Segundo a entidade competente do governo federal, os documentos perderam suas assinaturas, ou seja, não estão assinados.

Pelo cotejo analítico, é importante verificar um caso específico decidido na Prefeitura Municipal de Joinville, a esse respeito.

Consta do Julgamento de Recurso SEI nº 5729189/2020 - SAP.UPR, de 20/02/2020 (em anexo):

Pode-se observar que a desclassificação da Recorrente foi motivada pelo fato de que a proposta de preços apresentada em formato físico (papel) não estava devidamente assinada, **restando tão somente a imagem das assinaturas eletrônicas inseridas no documento impresso.**

(...)

Nesse sentido, permitir a classificação da Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todos os demais devem apresentar seus documentos conforme os critérios estabelecidos no edital.

(...)

Assim, **a proposta de preços física com assinatura digital**, sem possibilidade de certificação, **equivale a um documento sem assinatura, sendo expressamente vedada a sua aceitação** pelo edital.

(...)

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do certame.

Verifica-se que, naquele caso, a licitante foi desclassificada pelo mesmo motivo que aqui se apresenta como irregularidade na habilitação das licitantes Engedal, Zanco e Pacopedra – a apresentação de documentos sem assinatura válida, somente uma assinatura digital impressa (vedada pelo Serpro)

E não há que se falar em correção ou diligência para sanar os vícios verificados, pois é expressamente vedada a inclusão posterior de documentos no processo, por parte das licitantes, conforme determinado na Lei Federal 8.333/93, em seu Art. 43:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"

Assim, a apresentação dos documentos sem as necessárias assinaturas válidas configura descumprimento das licitantes Engedal, Zanco e Pacopedra às regras editalícias, devendo a decisão da habilitação das licitantes ser revista pela Comissão de Licitação.

Quanto às Notas Explicativas, não apresentadas ou apresentadas com assinaturas inválidas, pelas licitantes, estas não são opcionais, e sim obrigatórias, no conjunto das demonstrações contábeis em empresas de qualquer porte.

A obrigatoriedade da apresentação das Notas Explicativas juntamente com as demonstrações contábeis está evidenciada na Lei nº 6.404/76, em seu art. 176, § 4º:

As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Ainda, a normativa contábil específica comprova que as notas explicativas são parte integrante e necessária das demonstrações contábeis, e não informações opcionais.

Consta da NBC TG 100011, referente a contabilidade de pequenas e médias empresas:

3.17 O conjunto completo das demonstrações contábeis da entidade deve incluir **todas as seguintes demonstrações**

- (a) balanço patrimonial ao final do exercício;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas** compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;

Consta da NBC TG 2610, referente a apresentação das demonstrações contábeis:

O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (...)
- (g) **notas explicativas**, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (grifo nosso)

Consta, ainda, da NBC TG Estrutura Conceitual, quanto a informações constantes das notas explicativas:

Mudanças nos recursos econômicos e reivindicações que não são resultantes da performance financeira.

OBS1. Os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação podem ainda mudar por outras razões que não sejam resultantes de sua performance financeira, como é o caso da emissão adicional de suas ações. **Informações sobre esse tipo de mudança são necessárias** para dar aos usuários uma completa compreensão do porquê das mudanças nos recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação e as implicações

Verifica-se que a normativa contábil demonstra largamente que as notas explicativas não se tratam de informações opcionais, mas sim necessárias e que fazem parte das demonstrações contábeis.

A doutrina pertinente também versa no sentido de que as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, como consta do MANUAL DE CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES POR AÇÕES, APLICÁVEL ÀS DEMAIS SOCIEDADES (Ernesto Rubens Gelbcke, Sérgio Iudícibus e Eliseu Martis – 5ª Ed., São Paulo, Editora Atlas, 2000):

Surgiram **as notas explicativas**, que **são informações complementares** às demonstrações contábeis, **representando parte integrante das mesmas**

Ainda, traz a obra COMO ENTENDER BALANÇOS (Antoninho Marmo Trevisan, 2005):

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] **Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa?** São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;

– Notas Explicativas

No que mais importa, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de que as notas explicativas são obrigatórias para fins de qualificação econômico-financeira:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 18 Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...)

9.5.3. faça constar nos editais de licitação a **obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras**, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios;

Do cotejo analítico, é possível se verificar que a prática no julgamento das Comissões de Licitação tem sido, conforme previsão legal, no sentido da exigência das notas explicativas para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.

Consta do Julgamento dos Recursos Administrativos da Concorrência 20/SMA/DSLC/2019 (Prefeitura Municipal de Florianópolis – em anexo):

Inegável, pois, que **o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza.**

Justamente por integrar as demonstrações contábeis, **as notas explicativas constituem-se em requisito de qualificação econômico-financeira**, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória - e, destaca-se, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas (se não distinguem, todas podem ser requisitadas).

Mais: o Tribunal de Contas da União já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas, tendo seu compêndio de licitações e contratos comentado sobre as notas explicativas na parte destinada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

(TCU - Primeira Câmara - Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008 (...))

(...)

Em suma, uma vez seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas.

Ademais, resta que o edital traz, em um formato de destaque, a exigência de notas explicativas no balanço patrimonial

Assim, a não exigência desta peça, por parte da comissão, configuraria uma infração quanto à sua vinculação ao ato convocatório, já que é de sua responsabilidade executar o julgamento no formato exigido pela autoridade que expediu o edital.

Consta do Julgamento dos Recursos Administrativos da Concorrência 127/SMA/DSL/2020 (também da Prefeitura Municipal de Florianópolis – em anexo):

Quanto às alegações de descumprimento do edital pelas empresas DJP Construções Ltda - EPP ao apresentar índices contábeis sem assinatura do representante legal da empresa e do Contador e, CR Artefatos de Cimento Ltda ao não apresentar as notas explicativas devidamente assinadas, sendo que ambas não apresentam nenhuma indicação à códigos verificadores ou qualquer autenticação possível, tem-se a dizer que procede à alegação.

(...)

Ainda, quanto a ausência de assinatura nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial da empresa CR Artefatos de Cimento Ltda, esta igualmente procede. Aponta-se que o Balanço Patrimonial da empresa não se apresenta na forma SPED, devendo possuir de fato assinatura nos documentos que compõe o Balanço Patrimonial.

Assim, julga-se pelo provimento do presente Recurso.

(...)

Ante o exposto, a Comissão dá provimento ao Recurso declarando-a habilitada, e declara inabilitadas as empresas DJP Construções Ltda - EPP por desatendimento aos subitem 13.6 ao apresentar cálculo dos índices contábeis sem as assinaturas do representante legal e Contador e, CR Artefatos de Cimento Ltda **por desatendimento ao subitem 13.1 ao apresentar as notas explicativas ao Balanço Patrimonial sem assinatura**, não estando esses, portanto, na forma da lei. (Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e ORE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02(link is external); § 4º do art. 177 da lei 6.404/76(link is external); alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1).

Por fim, consta do Julgamento de Recurso da Concorrência Pública 169/2018 (Prefeitura Municipal de Massaranduba – em anexo):

Sobre o item 04, não assiste razão à empresa PNA na impugnação apresentada.

Isso porque, embora não tenha sido mencionado expressamente no edital a exigência de “Notas Explicativas”, não significa que não seja necessário.

Vejamos a exigência do edital:

6.1.3. Habilitação referente à avaliação econômico-financeira:

(...)

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social da licitante, exigíveis e apresentados na forma da Lei, a fim de comprovar a boa situação financeira da mesma. Esta comprovação dar-se-á através dos índices definidos pelas fórmulas abaixo, as quais deverão ser apresentadas:

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º da Lei n.º 6404/76 - Lei das Sociedades por Ações, ao estabelecer que:

(...)

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra "Como Entender Balanço" nos ensina que:

(...)

Não havendo apresentação de notas explicativas nos autos dos balanços, portanto, deve haver a inabilitação das empresas Recorridas.

Observa-se que as notas explicativas configuram elemento obrigatório para fins de qualificação econômico-financeira, conforme o instrumento editalício, legislação pertinente, instrumentos normativos específicos e doutrina. Obrigatoriedade esta que as licitantes Engedal, Zanco e Pacopedra deixaram de cumprir, nos documentos juntados em seus cadernos de habilitação, devendo ser consideradas inabilitadas, neste sentido, sob pena de descumprimento da Lei e do instrumento convocatório.

Por fim, quanto à não comprovação de regularidade junto ao CREA, por parte da licitante Pacopedra e de seu profissional indicado, se dá por conta de terem sido juntadas, somente, certidões de registro no órgão, e não as certidões que atestam a regularidade.

Verifica-se das fls. 412 e 414, do caderno de habilitação da licitante, a juntada da CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA e CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL.

As certidões que atestariam a regularidade junto ao conselho de classe, da licitante e de seu profissional indicado, seriam a CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA e a CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE PROFISSIONAL, à exemplo das certidões juntadas às fls. 637, 639 e 644 do caderno de habilitação do consórcio recorrente.

E a regularidade com o conselho de classe é exigência expressa do instrumento convocatório, conforme consta dos termos do edital da concorrência:

13.1.4. Quanto à qualificação técnica:

a) Certidão de Registro e Regularidade da Proponente e do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade. Em caso de empresa com domicílio ou sede em outro Estado, o registro deverá ter o visto do CREA/SC.

É evidente o descumprimento das regras do edital, por parte da licitante Pacopedra, em mais esse ponto, merecendo ser inabilitada.

A reforma, pois, do julgamento, na parte que habilitou as licitantes Engedal, Zanco e Pacopedra é medida que agora se impõe.

DO PEDIDO

EX POSITIS, é a presente para requerer digno-se esta Comissão de Licitação na pessoa do seu Ilmo. Presidente em receber e processar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para que sejam reformadas as disposições de julgamento ora vergastados que inabilitaram o licitante recorrente Consórcio SUSTENTAR-PNA, e habilitaram as licitantes Engedal, Zanco e Pacopedra no certame, pelo cumprimento do edital, em sua íntegra, por parte do recorrente, e descumprimento dos diversos itens editalícios apontados nestas razões, por parte das referidas demais licitantes, determinando, assim, sua inabilitação junto ao referido certame, pelos relevantes motivos de fato e de direito até agora expostos.

Demais disso, resta claro o cumprimento de todas as exigências editalícias por parte do consórcio recorrente, e descumprimento de exigências editalícias por parte das licitantes Engedal, Zanco e Pacopedra, razão pela qual a habilitação do consórcio SUSTENTAR-PNA e inabilitação das demais licitantes é medida que agora se impõe, sob pena de se ferirem os princípios da supremacia do interesse público e os princípios consitucionais acima invocados.

Pede e espera deferimento.

De Florianópolis/SC para São João Batista/SC, 10 de janeiro de 2024.

Northon José Almeida
Representante Legal